



Número: **0600308-62.2020.6.22.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS (REPRESENTANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (ADVOGADO)
[REDACTED]	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39994 650	15/11/2020 16:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600308-62.2020.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO  
REPRESENTANTE: JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO 11-PP / 90-PROS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A  
REPRESENTADO: [REDACTED]

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação Juntos Por Amor a Porto Velho (PP e PROS) em desfavor de [REDACTED] e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Aduz que os representados estão divulgando propaganda eleitoral negativa (*fake news*) em relação à candidata Cristiane Lopes.

A postagem impugnada consta na URL <https://www.facebook.com/photo?fbid=3745969845465805&set=a.500058553390300>, e consiste na divulgação do *print* de uma pesquisa que simula e faz uma projeção de um 2º turno das Eleições 2020 no Município de Porto Velho/RO entre o candidato Hildon Chaves, que aparece com 49%, e a candidata Cristiane Lopes, que aparece com 33%.

Aduz o representante que tal pesquisa inexistente, pois teria havido uma manipulação – não realizada pela representada, mas por ela compartilhada – já que a pesquisa verdadeira informa que, num possível 2º turno entre os candidatos, a candidata Cristiane Lopes teria 33%, e o candidato Hildon Chaves teria 29%.

Busca a tutela jurisdicional para que se determine, liminarmente, que o Facebook remova a postagem da URL informada, sob pena de multa.

Relatado no essencial, fundamento e decido o pedido liminar.

Para antecipar os efeitos da tutela é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera



possibilidade e menos que a certeza. E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de antecipar os efeitos da tutela.

Em rápida busca no site do IBOPE, instituto que realizou a referida pesquisa, verifico, no *link* indicado pelo próprio representante (<https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/porto-velho-a-cinco-dias-da-eleicao-hildon-chaves-segue-na-lideranca-segundo-colocado-esta-indefinido/>), no qual consta o arquivo em *.pdf* da íntegra da pesquisa, que o resultado da projeção feita para um suposto 2º turno entre o candidato Hildon Chaves e a candidata Cristiane Lopes realmente é de 49% para o primeiro, e de 33% para a segunda.

Assim, considerando que o conteúdo veiculado pela representada é verídico, este não tem o potencial de acarretar o desequilíbrio do pleito eleitoral, bem como não ofende a honra ou a reputação da candidata representante.

Feitas as considerações, entendo ausentes os requisitos para a tutela de urgência, notadamente no que tange a verossimilhança das alegações, conforme os fundamentos supramencionados, bem como preenchimento do requisito exigido pelo art. 38, §4º da Resolução TSE 23.610/2018.

Pelo exposto, **NÃO CONCEDO** a medida liminar *inaudita altera parte*, com fundamento nos artigos 38, § 1º e 40, § 1º, inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Citem-se os representados para apresentar defesa no **prazo de 2 (dois) dias** (art. 18, caput, Resolução TSE nº 23.608/2019);
- b) Decorridos os prazos concedidos, com ou sem defesa, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no **prazo de 1 (um) dia** (art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de notificação/citação/intimação desta 2ªZE/RO.

Após, conclusos para a decisão de mérito.

Publique-se no mural eletrônico. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado digitalmente.

Arlen José Silva de Souza  
Juiz da 2ª Zona Eleitoral

